

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.691, DE 2025

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir o direito de microempreendedores individuais e organizações religiosas ao benefício da tarifa social de água.

Autor: Deputado FILIPE MARTINS

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.691, de 2025, de autoria do Deputado Filipe Martins, propõe acrescentar o art. 31-A à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para instituir o direito de microempreendedores individuais - MEIs e organizações religiosas ao benefício da tarifa social de água.

Para tanto, determina-se que a política de subsídios poderá contemplar, mediante regulamentação da entidade reguladora competente, a concessão de tarifa social de água aos referidos beneficiários. O texto define critérios objetivos de elegibilidade, limita o benefício a microempreendedores individuais com receita bruta anual de até R\$ 81.000,00, devidamente registrados no Simples Nacional, bem como a organizações religiosas regularmente constituídas, sem fins lucrativos, com estatuto registrado e inscrição ativa no CNPJ.

O benefício consiste em subsídio de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa comercial de água, limitado ao consumo mensal de até 10.000 (dez mil) litros por unidade beneficiária. Para consumos superiores ao limite previsto, será aplicada a tarifa comercial padrão, exceto nos casos de erro de



leitura ou vazamento comprovado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

De acordo com a proposição, a solicitação do benefício deverá ser formalizada junto à concessionária responsável ou órgão local competente, mediante apresentação de: (i) documentação comprobatória do enquadramento como MEI ou organização religiosa; (ii) comprovante de posse ou uso do imóvel, com área máxima de 220 m² para unidades MEI, destinado exclusivamente ao exercício da atividade econômica ou religiosa; e (iii) declaração de adimplência com a concessionária e com as obrigações fiscais.

Ainda, define-se que a manutenção do benefício será condicionada a recadastramento anual e poderá ser fiscalizada por meio de vistoria ou outros meios previstos em regulamento.

Por fim, fica estabelecido que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) regulamentará os critérios operacionais no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU, para análise de mérito (art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.691, de 2025, de autoria do Deputado Filipe Martins, propõe acrescentar o art. 31-A à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro



de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para instituir o direito de microempreendedores individuais - MEIs e organizações religiosas ao benefício da tarifa social de água.

O acesso universal, contínuo e financeiramente sustentável aos serviços de abastecimento de água constitui um dos pilares do desenvolvimento urbano e da efetivação do direito à cidade, sendo elemento essencial para a promoção da dignidade humana, da inclusão social e do fortalecimento das atividades econômicas de pequeno porte. A Lei nº 11.445, de 2007, ao estabelecer as diretrizes nacionais do saneamento básico, já consagra a adoção de mecanismos de subsídios tarifários como instrumento legítimo de justiça social e de redução das desigualdades no acesso aos serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, a proposta em exame avança ao reconhecer que microempreendedores individuais e organizações religiosas, embora enquadrados formalmente como usuários não residenciais, frequentemente apresentam capacidade contributiva limitada, desempenhando relevante função econômica, social e comunitária nos espaços urbanos.

A extensão da tarifa social de água a esses segmentos contribui para a sustentabilidade financeira de pequenos empreendimentos locais, fomenta a economia urbana de base comunitária e assegura condições adequadas para o funcionamento de instituições religiosas que, em muitos casos, desenvolvem atividades de assistência social, educacional e cultural em áreas urbanas vulneráveis.

Do ponto de vista urbanístico e do planejamento das cidades, a medida favorece a permanência e o fortalecimento de atividades econômicas de pequeno porte nos bairros, reduzindo a informalidade, estimulando a regularização de empreendimentos e promovendo maior equilíbrio socioeconômico. Ademais, ao estabelecer limites objetivos de consumo e condicionar o benefício a critérios claros de elegibilidade, o projeto preserva a racionalidade do uso dos recursos hídricos e a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento.



Ressalte-se, ainda, que a proposição respeita o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais, ao prever que a concessão do benefício ocorrerá no âmbito da política de subsídios, mediante regulamentação da entidade reguladora competente, bem como ao atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a definição dos critérios operacionais, garantindo uniformidade regulatória sem afastar a gestão local dos serviços.

Dessa forma, sob a ótica do desenvolvimento urbano, do saneamento básico e da promoção de cidades mais inclusivas, a iniciativa revela-se meritória, oportuna e alinhada às diretrizes constitucionais e legais que regem a política urbana e os serviços públicos essenciais.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.691, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator

